



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
NÚCLEO SETORIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

PARECER Nº 122/2018 – NSEAJ/SEMAD

Processo nº 695/2018 - SEMAD

Requerente: DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS

Assunto: Inexigibilidade de licitação – Contratação de serviço junto a Imprensa Oficial do Estado do Pará – IOE com finalidade de publicação dos plúrimos concursos públicos no Diário Oficial do Estado, haja vista atender aos Princípios inerentes a Administração Pública.

Senhora Secretária,

1. DO RELATÓRIO

1.1. DA SÍNTESE FÁTICA

O processo refere-se a solicitação do DDRH/SEMAD, para análise e parecer com base no **Memorando nº 003/2018 – DDRH/SEMAD**, a respeito da solicitação para aquisição de **SERVIÇOS DE PUBLICAÇÃO DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DESTA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**, pelo período que **compreende até Dezembro/2018**, em conformidade com as especificações constantes no Memorando (fls. 02) alhures, destinado à assegurar a realização de publicação no Diário Oficial do Estado/PA para com os atos administrativos emanados por ocasião de concursos públicos presentes e futuros pela supracitada Secretaria Municipal de Administração (SEMAD).

Compulsando os autos administrativos, estes vieram instruídos com os seguintes documentos: Solicitação da aquisição e explícita contratação, juntamente, com os termos elaborados pelo DDRH/SEMAD (fls. 02); Despacho do Núcleo Setorial de Planejamento – NUSP/SEMAD (fls. 26); Dotação Orçamentária (fls. 25).

Pelo critério de divulgação no Diário Oficial do Estado, a entidade fornecedora e legitimada para o serviço (fls. 09) é a **IMPrensa Oficial do Estado do Pará – IOE (CNPJ 04.835.476/0001-01)** para o fornecimento do objeto delineado pelo Memorando nº 003/2018 – DDRH/SEMAD, a saber: serviço de publicação no Diário Oficial do Estado do Pará considerando a existência de concursos públicos em andamento, dos termos aditivos ou de retificação do edital, se for o caso, e do termo de homologação do resultado final de concursos, assim como futuros em fase de levantamento de demanda, com base no valor estimado em **R\$ 20.000,00 (Vinte mil)** reais disponibilizados através da inexigibilidade de licitação nos autos do



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
NÚCLEO SETORIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

processo nº 695/2018-SEMAD para o serviço objeto nos meses subsequentes até Dezembro de 2018. Em ato contínuo, fora informado nos autos que o custo do serviço de publicação no DOE/PA é de R\$ 65,00 (sessenta e cinco) reais por centímetro.

Ademais, elencamos os seguintes documentos de habilitação acostados pela entidade a ser contratada, a saber:

A. IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO (IOE)

- A.1. Ficha de Inscrição Cadastral – FIC (fls. 15);
- A.2. Certificado de Regularidade do FGTS – CRF (fls. 16);
- A.3. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (fls. 17);
- A.4. Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (fls. 18);
- A.5. Certidão Negativa Estadual de Natureza Tributária (fls. 19);
- A.6. Certidão Negativa Estadual de Natureza Não Tributária (fls. 20);
- A.7. Certidão Conjunta Negativa de Débito junto a Fazenda Municipal (fls. 21);
- A.8. Certidão de Regularidade Fiscal junto a Fazenda Municipal (fls. 22);
- A.9. Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (fls. 23).

*Todas até a presente data, válidas e regulares.

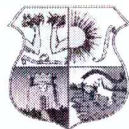
É o breve relatório, sendo os autos submetidos à análise deste NSEAJ/SEMAD.

Desta feita, passa-se ao opinativo.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1. DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Inicialmente, a **licitação** é um processo administrativo que visa assegurar igualdade de condições a todos que queiram realizar um contrato com o Poder Público. A Licitação é disciplinada por lei (Lei nº 8.666 de 1993). Elencando critérios objetivos de seleção das propostas de contratação mais vantajosas para com o interesse público.



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
NÚCLEO SETORIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

2.2. DO ORDENAMENTO JURÍDICO NACIONAL. DA LEI DE LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Impende ressaltar, que o presente exame desta NSEAJ/SEMAD dar-se-á nos termos do artigo 25, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.666/93, que prevê a inexigibilidade de licitação quando manifesta impossibilidade jurídica do certame (competição).

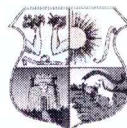
Considerando ainda que, o Contrato nº 010/2017-SEMAD, ora celebrado com a Imprensa Oficial do Estado – IOE possui vigência até o dia 06 de Setembro de 2018, entretanto, o saldo contratual perfaz quase em sua totalidade, que, por sua vez, na hipótese de eventual aditivo contratual com base no *quantum* legal permissivo (25%), expresso na Lei nº 8.666/93, não atenderá a demanda desta SEMAD, logo, restando ausente a vantajosidade para a Administração Pública.

Preliminarmente, instar destacar o advento da Lei nº 8.666/93, ao qual instituiu normas no âmbito das licitações e contratos celebrados pela Administração Pública, desta feita, impondo ao Poder Público o dever de licitar (cotação de produtos e ofertas), visando a proposta mais vantajosa para a Administração (finalidade econômica), bem como oferecer oportunidades iguais aos particulares que fornecem serviços, obras e bens à mesma (Princípio da Isonomia). Senão vejamos:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Entretanto, existem circunstâncias em que o legislador estabeleceu exceções à regra da referida licitação, logo, estabelecendo as situações de dispensa ou de inexigibilidade do procedimento licitatório. Nesses casos é conferido à Administração Pública o poder de contratar de forma independente de prévio processo licitatório.

No processo ora em análise e considerando as informações constantes nos autos, entendemos ser cabível a aquisição ora pretendida, mediante **inexigibilidade de licitação**, nos termos do inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.666/93, em razão da impossibilidade de competição conforme abaixo transcrito:



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
NÚCLEO SETORIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I – para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

Nesse diapasão, a legislação formalmente elencou as hipóteses de inexigibilidade de licitação, sendo este rol não exaustivo e/ou exemplificativo. Assim sendo, no *douto* entendimento do eminente jurista José dos Santos Carvalho Filho¹, aduz acerca da inexigibilidade de licitação e sua respectiva distinção para com a dispensa de licitação, *in verbis*:

Além dos casos de dispensa, o Estatuto contempla, ainda, os casos de inexigibilidade. Não custa repetir a diferença: na dispensa, a licitação é materialmente possível, mas em regra inconveniente; na inexigibilidade, é inviável a própria competição. Diz o art. 25 do Estatuto: É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição.

Na mesma senda, Marçal Justen Filho, faz a diferença entre os dois institutos, a qual pedimos vênua para transcrever:

Em suma, a inexigibilidade é uma imposição da realidade extra normativa, enquanto a dispensa é uma criação legislativa. Como decorrência direta, o elenco de causas de inexigibilidade contido na Lei tem cunho meramente exemplificativo. Já os casos de dispensa são exaustivos, o que não significa afirmar que todos se encontram na Lei nº 8.666 [...]²

É de suma importância salientar que nos casos relacionados pela legislação supracitada, ocorre a presença da chamada inviabilidade do processo licitatório por parte da Administração, devendo sempre pautar no Princípio da Legalidade em concomitância com o interesse público.

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de **Direito Administrativo**. 31. ed. Ver., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 199;

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
NÚCLEO SETORIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Destarte, é importante ressaltar as exigências básicas legais no que tange o instituto da inexigibilidade e a sua exclusividade, desta feita, o eminente jurista José dos Santos Carvalho Filho³ completa a sua didática administrativa no sentido de que, “A exclusividade precisa ser comprovada. A comprovação se dá através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação, a obra ou o serviço; pelo sindicato, federação ou confederação patronal; ou, ainda, por entidades equivalentes”.

Neste sentido, esses elementos formais de comando legal, devem ser observados pela Administração Pública, na figura de seus agentes públicos.

Nesse diapasão, é o entendimento de Maria Sylvia Zanella Di Pietro⁴, no que concerne os seus dizeres, esclarecendo que:

Os poderes que exerce o administrador público são regradados pelo sistema jurídico vigente. Não pode a autoridade ultrapassar os limites que a lei traça à sua atividade, sob pena de ilegalidade. Ao interpretar as disposições supramencionadas, vê-se que o gestor da administração possui o poder de tomar algumas decisões importantes no âmbito administrativo.

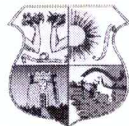
É cediço afirmar que a inviabilidade de competição no âmbito público é cristalina nos casos em que a licitação é inexigível, com previsão no artigo 25 da lei nº 8.666/93 (lei de licitações e contratos administrativos). Isto porque, nas hipóteses previstas no rol exemplificativo do artigo retro mencionado, podem ser executadas à *prima facie* as contratações através de um processo licitatório ou por dispensa da mesma, caso a licitação a ser examinada é inviável, logo, o caso é de inexigibilidade, com caráter vinculado e motivado. Somente depois de constatada a viabilidade é que o administrador verifica se a situação se enquadra em algum caso de dispensa, com vista a melhor atender ao bem comum e da Administração Pública.

Assim sendo, cumpre consignar em definitivo que, para configurar a hipótese de inexigibilidade de licitação no caso em análise, se faz necessário os elementos basilares da compra ou serviço que se pretende, a saber: a **EXCLUSIVIDADE da prestação do serviço**.

Nesse sentido, a posição doutrinária supramencionada justifica as hipóteses de inexigibilidade de licitação pelos fatos e fundamentos retro mencionados.

³ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 31. ed. Ver., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 200;

⁴ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 23ª ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 211.



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
NÚCLEO SETORIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

3. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, e diante das informações apresentadas pelo Setor solicitante, opinamos favoravelmente pela aquisição pretendida para com serviço de publicação, demonstrando que a entidade autárquica **IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ – IOE (CNPJ 04.835.476/0001-01)** reveste-se de legitimação para o fornecimento do objeto delineado pelo Memorando nº 003/2018 – DRRH/SEMAD, solicitada por esta Secretaria Municipal de Administração no que tange o valor estimado de **R\$ 20.000,00 (Vinte mil)** reais, devendo ser processada **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, com base no inciso II do artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/93.

Ressalte-se, por sua vez, o caráter meramente opinativo deste parecer, respeitando o poder soberano do Titular desta SEMAD, caso entenda de forma diversa, para melhor atender ao interesse público.

É o parecer. À conclusão superior.

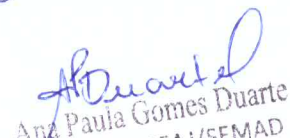
Belém, 22 de Janeiro de 2018.

Carlos Augusto Pereira Rodrigues Filho

Assessor Jurídico NSEAJ/SEMAD

OAB/PA 24.154

1. De acordo;
2. Ao CONINT, para
análise de regularidade do feito.
75/01/2018


Ana Paula Gomes Duarte
Chefe do NSEAJ/SEMAD
OAB/PA nº 14.619